




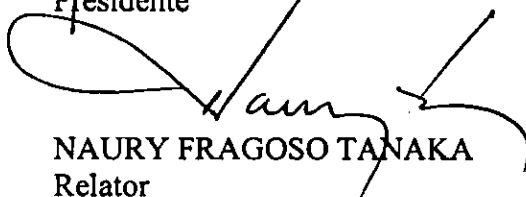
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 18471.002796/2003-13  
**Recurso nº** 150.709  
**Assunto** IRPF - Ex.: 1999  
**Resolução nº** 102-02.415  
**Data** 22 de janeiro de 2008  
**Recorrente** MOISE BEHAR  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que discorda da diligência.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

## RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 2.866.524,96, resultante da tributação da parcela de renda auferida e considerada omitida pelo fisco em valor de R\$ 4.049.426,68, em todos os meses do ano-calendário de 1998, por meio da presunção legal autorizada pelo artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 99, v-1.

O crédito, composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora, foi formalizado pelo Auto de Infração, de 17 de dezembro de 2003, fls. 96 a 136, v-1, do qual dado ciência ao contribuinte em 19 desse mês e ano, fl. 134, v-1.

A pessoa fiscalizada declarou renda para esse período com observação do prazo legal, fl. 4, v-1, e informou ter percebido de pessoas físicas, R\$ 18.570,00. Sua ocupação principal era de "proprietário de estabelecimento de prestação de serviços", código 904, natureza 3, não apropriou nenhuma dedução, nem desconto padrão, e teve saldo de imposto a pagar de R\$ 1.165,50. Na Declaração de Ajuste Anual – DAA, não consta que o cônjuge optou pela tributação em conjunto, nem tampouco foram informados rendimentos deste. O patrimônio declarado totalizou R\$ 185.507,88, com evolução de cerca de R\$ 100.000,00, mas com dívidas de igual valor, fl. 6, v-1.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização o Interessado foi intimado a relacionar as instituições financeiras nas quais mantinha contas de depósitos e/ou investimentos e a apresentar os respectivos extratos de movimentação. Nesse atendimento, conforme Termo de Verificação Fiscal, encaminhou tão somente duas folhas contendo cópias da movimentação da conta corrente nº 703.413-X, da Agência nº 2865-7, mantida no Banco do Brasil.

Em 01/08/2003, o Interessado foi reintimado a apresentar os extratos de movimentação bancária das contas de depósito e/ou aplicação e, no entanto, não atendeu a solicitação.

Por considerar indispensável o exame da movimentação financeira dessa pessoa, a autoridade fiscal solicitou a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (fls. 30 a 32).

Segundo o TVF, com a resposta do Banco do Brasil à RMF, ficou constatado que a pessoa possuía três contas correntes e uma conta de poupança, mantidas junto a agência nº 2865-7, no ano calendário 1998: nº 703.413-X, da qual era o primeiro e único titular; nº 702.876-8, da qual era o primeiro titular, havendo um segundo; nº 859.177-6, da qual era o segundo titular, havendo um terceiro; conta de poupança nº 10.702.876-X, da qual era o primeiro titular, havendo um segundo.

Após a recepção dos extratos bancários e a seleção dos depósitos de interesse para a auditoria, o Interessado foi intimado, em 04/11/2003, a comprovar a origem e a titularidade dos depósitos efetuados nas contas nº 702.876-8 e nº 703.413-X (fls. 38 a 49). Em 10/11/2003, nova intimação destinada a obter a comprovação da origem e da titularidade dos depósitos efetuados na contas nº 859.177-6 (fls. 50 a 66). Mesmo reintimado a apresentar as



mesmas informações em 02/12/2003 e 04/12/2003 (fls. 67 a 95), não houve atendimento a essas solicitações.

Tendo em vista que o Interessado não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações, foi lavrado o Auto de Infração, conforme determina o art. 42, da Lei 9.430, de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei 9.481, de 1997, e pelo art. 58, da Lei 10.637, de 2002. De acordo com o § 6º do referido artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, nas contas conjuntas foi atribuído a cada um dos titulares o percentual correspondente aos créditos que restaram sem comprovação de origem.

Interposta impugnação, na qual a pessoa expôs os motivos de fato e de direito para afastar a incidência tributária, a lide foi julgada em primeira instância, oportunidade em que, por unanimidade de votos, considerada parcialmente procedente a exigência, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 6.562, de 29 de outubro de 2004, fl. 159, v-1. Nesse ato, excluída da base presuntiva a quantia de R\$ 285.417,82 relativa à parcela atribuída a esta pessoa correspondente aos cheques depositados e devolvidos, conforme listagem à fl. 167, v-1, restando ainda R\$ 3.745.438,86, de base de cálculo, uma vez que também excluído o valor dos rendimentos oferecidos à tributação pela pessoa física na sua DAA, em valor total de R\$ 18.570,00.

Não conformado com esse posicionamento, recorre a pessoa física a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois ciente da decisão *a quo* em 29 de novembro de 2004, conforme AR, fl. 174, v-1, enquanto interposto o recurso em 21 de dezembro desse ano, fl. 180, v-2, e nesse protesto:

1. pede pela reforma da decisão *a quo* em razão de que na impugnação fora demonstrado serem os depósitos e créditos bancários de propriedade da empresa Kesef Fomento Comercial Ltda da qual era sócio gerente o Dr. Helio Borges Saraiva, o qual em depoimento na Delegacia de Prevenção e Repressão de Crimes Fazendários e declaração "nos próprios", ratificou a afirmativa.

2. Entendimento de que a exigência com base em depósitos bancários não é correta porque incumbe à Fazenda Pública o ônus da prova de que a renda efetivamente foi auferida. Jurisprudência administrativa dada pelo julgamento da lide que teve por objeto os recursos 136.484 e 133.938.

3. A prova de que os cheques pertenciam à sociedade citada pode ser feita com exatidão. A empresa conservava seus cheques em seu cofre nº 2.315 junto à Satma – Sul América Participações S/A, documentos que foram objeto de roubo em 18 de abril de 1998 (cheques em valor de R\$ 1.920.000,00). Esses cheques seriam os mesmos que foram depositados nas contas pessoais do sócio-gerente Hércio Borges Saraiva e do suplicante (anexos 3 e 5). A relação dos cheques depositados consta da ação judicial destinada a sua recuperação, o que demonstra as operações da empresa em nome da pessoa física de seus administradores e que o movimento econômico relativo aos cheques extraviados na oportunidade era compatível com o que foi objeto do lançamento.

Conveniente esclarecimento a respeito desta parte do protesto. Os cheques a que se reporta a defesa são aqueles que teriam sido cedidos a pessoas físicas e jurídicas indicadas pela Kesef Factoring Fomento Comercial Ltda, que constam de relação entregue à Polícia Civil em função do roubo na Sul América Seguros. Tais cheques corresponderiam a



notas promissórias depositadas nessa empresa, garantias das cessões de valores, fls. 190 e 191. Nesse documento consta também identificação de documentos de veículos de oito pessoas.

4. O titular da conta Hércio José B Saraiva reconhece sua responsabilidade sobre o movimento, (anexo 4), o que exonera os demais titulares.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido.

O processo contém documentos trazidos pela defesa em Impugnação e outros complementares na fase recursal. Esses dados são desconhecidos da autora fiscal, uma vez que as solicitações para esclarecimentos e provas a respeito da origem dos créditos bancários integrantes da base presuntiva não foram atendidas.

Alguns dos conselheiros desta E. Câmara tomam como requisito à validade da exigência, quando erigida com dados de contas bancárias conjuntas, a intimação a todos os titulares e nesta situação não consta do processo essa informação.

Em pesquisa no sistema de controle de processos em lide dos Conselhos de Contribuintes, localizado lançamento com a mesma fundamentação apenas para Ricardo Behar<sup>1</sup>, fato que suprime o requisito para esta pessoa. No entanto, não se supre a exigência quanto à conta 859.177-6, em que a titularidade continha essas pessoas e também Hércio José Borges Saraiva.

Uma parte dos questionamentos está centrada na prova da utilização das contas pela empresa Kesef Factoring Fomento Comercial Ltda. Afirma a defesa que a prova da titularidade dos cheques pertencer à referida sociedade poderia ser feita com exatidão. Esclarece que a empresa conservava os documentos de garantia de seus cheques no cofre n.º 2.315 junto à Satma – Sul América Participações S/A, e que estes foram objeto de roubo em 18 de abril de 1998 (cheques em valor de R\$ 1.920.000,00). Como os cheques correspondentes a tais documentos seriam os mesmos que foram depositados nas contas pessoais do sócio-gerente Hércio Borges Saraiva e do suplicante (anexos 3 e 5) e constam da relação integrante da ação judicial decorrente do roubo, comprovar-se-ia que as operações da empresa foram exercidas em nome das pessoas físicas de seus administradores e que o movimento econômico relativo aos cheques extraviados na oportunidade era compatível com o que foi objeto do lançamento.

Na impugnação foi juntada declaração, sem data, de Hércio José Borges Saraiva, fls. 145 e 146, v-1, na qual informado sobre: (a) as atividades da empresa Kesef, (b) a relação de prestação de serviços de cobrança com empresa de maior porte, a Maragato Cobranças, (c) a necessidade da separação dos recursos decorrentes dessas cobranças com as demais da atividade normal da empresa, (d) a abertura das contas em nome dos sócios no Banco do Brasil SA com motivo nessa relação empresarial, na necessidade da separação dos valores de ambas as empresas, na indisposição dos bancos em abrir contas para empresas de

<sup>1</sup> O processo 18471.002797/2003-50, no qual o interessado é Ricardo Behar, teve por objeto exigência do tributo com fundamento na mesma espécie de base presuntiva e na outra parcela dos créditos que serviram para este lançamento; houve impugnação e recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, lide julgada pelo v. colegiado da Quarta Câmara, no qual negado provimento o recurso por unanimidade de votos, conforme Acórdão n.º: 104-21.819, de 17 de agosto de 2006 - Pesquisa no site dos Conselhos de Contribuintes, [www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br), 14h08, de 19 de novembro de 2007.



factoring e na relação decorrente da permanência como gerente geral na agência bancária por muitos anos; (e) o roubo do cofre na Sul América Seguros, oportunidade em que boa parte dos cheques da empresa desapareceu enquanto o restante desses documentos permaneceu na própria empresa e por ordem do juiz teriam sido depositados individualmente na conta 859.177-6.

Consta também, parte do depoimento dessa pessoa junto à Delegacia de Prevenção e Repressão à Crimes Fazendários, em 23 de novembro de 2000, fls. 147 e 148, v-1, no qual esclarecido sobre a participação societária na Kesef, o relacionamento desta com a empresa Maragato, e o roubo na Sul América Seguros. Nesse depoimento afirmado que a Kesef havia emprestado à Maragato, ao final de 1996, R\$ 25.000,00, e como esta não tinha recursos para saldar a dívida, cedera no início de 1997, uma grande quantidade de notas promissórias sem identificação de CGC e CPF dos emitentes, para que a comissão de cobrança desses títulos permitisse quitação da dívida. Esses títulos teriam sido guardados na seguradora Sul América em envelopes nos quais havia a identificação dos emitentes, junto a outros títulos decorrentes de operações da própria Kesef. Durante o roubo, os títulos foram sacados dos envelopes e, por consequência, misturados, o que tornou difícil a identificação sobre a propriedade.

A declaração prestada por Hércio José Borges Saraiva, bem assim o seu depoimento na Prevenção e Repressão à Crimes Fazendários são elementos probatórios indiciários de que as contas indicadas poderiam conter valores da empresa Kesef, justamente porque não foram acompanhadas de qualquer prova complementar que ligasse fatos jurídicos aos créditos.

Necessário, então, confirmação da veracidade de tais documentos e esclarecimentos adicionais sobre a ligação dos valores roubados e eventuais créditos em conta bancária.

Outro aspecto constante do recurso é que o titular (de fato) da conta 859.177-6, Hércio José B Saraiva, teria reconhecido sua responsabilidade exclusiva sobre o movimento, conforme anexo 4, o que exoneraria os demais titulares. O documento juntado ao recurso e identificado como de numeração igual a 4, é uma cópia da ficha cadastral junto ao Banco do Brasil SA, relativo à referida conta, no qual Hércio consta como primeiro titular.

Por esses motivos, deve o julgamento ser convertido em diligência para que funcionário competente da unidade de origem:

1. providencie juntada de documento em que se constate a intimação à pessoa de Hércio José Borges Saraiva para fins de informar sobre a titularidade e origem dos créditos da conta 859.177; ou, se inexistente o ato, desenvolver atitude corretiva, incluindo na solicitação a apresentação de provas da titularidade efetiva da conta 859.177, no Banco do Brasil.

2. Conheça da documentação que passou a instruir o processo com a impugnação e recurso voluntário e, mediante análise dos fatos indicados junto à empresa Kesef e órgão de polícia, confirme a veracidade dos documentos e a correspondência com os fatos de fundo, bem assim, quanto à provável origem dos créditos bancários em negócios desenvolvidos pela referida empresa.



3. Intime o banco para informar, por amostragem significativa, a critério da autoridade fiscal, sobre a composição dos depósitos e créditos bancários.

4. Verifique, por amostragem significativa, quanto à participação das pessoas que mantinham relações com a empresa Kesef e das quais havia cheques ou promissórias guardadas junto à Sul América Seguradora, e quanto a presença de eventuais créditos decorrentes desses valores nas contas investigadas.

5. Executado o procedimento complementar e com apropriação dos novos dados, manifeste a autoridade fiscal posicionamento quanto à efetiva correspondência da base presuntiva erigida e a base de cálculo do tributo constante do feito.

Dar ciência ao sujeito passivo, dos documentos e dados complementares obtidos em diligência, conceder-lhe prazo para manifestação, e, extinto este, devolver o processo a esta E. Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 22 de janeiro de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA